

# PRECEDENTES REAIS, GERENCIAIS E DECISÕES DE APLICAÇÃO

José Luiz Nunes<sup>1</sup>  
Guilherme FCF de Almeida<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo propõe uma tipologia das decisões judiciais em geral, olhando especificamente para o caso do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de clarificar o conteúdo do direito revelado através da jurisprudência. Segundo a classificação proposta, decisões judiciais podem ser precedentes reais, precedentes gerenciais, ou decisões de aplicação. Precedentes reais estabelecem regras que não versam sobre a restrição da competência da própria corte. Em contrapartida, precedentes gerenciais são aquelas decisões que estabelecem restrições sobre a competência do próprio tribunal. Conforme veremos, os precedentes gerenciais com frequência não são muito informativos sobre o conteúdo do direito positivo e sua prevalência pode reduzir drasticamente a visibilidade dos precedentes reais. Finalmente, decisões de aplicação são aquelas que se limitam a aplicar alguma fonte do direito previamente existente (incluindo, mas não se limitando, a aplicação de precedentes reais). A análise dos dados do Supremo Tribunal Federal aponta para a viabilidade e importância prática e teórica da distinção, especialmente para investigações quantitativas, já que experimentos utilizando uma árvore de decisão revelam que citações recebidas pelos processos são altamente informativas de sua classificação.

**PALAVRAS-CHAVE:** precedentes; jurisprudência defensiva; não-conhecimento; processo constitucional; Supremo Tribunal Federal.

<sup>1</sup> FGV Direito Rio & Departamento de Informática PUC-Rio. [ORCID](#)

<sup>2</sup> INSPER. [ORCID](#)

# TRUE PRECEDENTS, MANAGERIAL PRECEDENTS, AND APPLICATION DECISIONS

José Luiz Nunes  
Guilherme FCF de Almeida

## ABSTRACT

This article proposes a typology of judicial opinions in general with the goal of clarifying the law unraveled through jurisprudence, taking as a case study the Brazilian Supreme Court. According to the proposed classification, judicial opinions might be true precedents, managerial precedents, and application decisions. True precedents establish rules that do not restrict the Court's own jurisdiction. On the other hand, managerial precedents are those opinions that establish new restrictions upon the Court's own jurisdiction. As we show, managerial precedents are often not clear regarding positive law, and its high frequency might reduce the visibility of true precedents. Finally, application decisions, by their turn, are limited to applying a previously existing legal source (including, but not restricted to, true precedents). Data from the Brazilian Supreme Court suggests the viability of the distinction and its practical and theoretical importance, especially for quantitative inquiries, as an experiment conducted with decision trees reveals that citations received are highly informative to distinguish between true precedents and managerial precedents.

**KEYWORDS:** precedents; defensive case law; certiorari; constitutional procedural law; Brazilian Supreme Court.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é propor uma distinção entre três tipos de decisões judiciais: Precedentes Reais, Precedentes Gerenciais e Decisões de Aplicação. Sugerimos a tipologia por motivos pragmáticos: acreditamos que ela permite classificar decisões em grupos que interessam a pessoas diferentes e por motivos diferentes.

Assim, buscamos argumentar ao longo do artigo em favor da distinção em duas frentes diferentes. A primeira delas é conceitual: pretendemos demonstrar que as categorias, embora não exaustivas, são coerentes internamente e dividem decisões com conteúdo significativamente diferente. A segunda é prática: não basta que as categorias sejam coerentes do ponto de vista conceitual, mas é necessário que elas possam ser usadas para organizar a pesquisa e a prática jurídica de forma mais eficiente do que categorias atualmente existentes.

Para validar a relevância prática da distinção, elaboramos um teste no qual classificamos decisões dentro da tipologia apresentada a partir de informações a respeito do padrão de citação de cada caso dentro do Supremo Tribunal Federal (STF) usando um algoritmo de aprendizado de máquina. O bom desempenho do algoritmo mostra que a tipologia proposta está associada a práticas argumentativas distintas dentro do tribunal e que ela pode ser utilizada para classificar de modo automático o vasto acervo decisório do STF.

A construção da tipologia se utiliza de categorias bem estabelecidas na doutrina de direito processual (como o juízo de admissibilidade dos recursos) para classificar decisões judiciais. Pretendemos distinguir decisões que efetivamente têm importância normativa geral (Precedentes Reais) daquelas utilizadas pelos tribunais em argumentos pelo não conhecimento dos recursos interpostos (Precedentes Gerenciais). Finalmente, uma terceira categoria de decisões se limita a aplicar o conteúdo de alguma fonte do direito, seja ela legislativa ou judicial (Decisões de Aplicação). Essa distinção não é totalmente capturada pelas tipologias existentes (Jurisprudência Defensiva, por exemplo, possui um componente valorativo que não incluímos no conceito de Precedente Gerencial) e é importante na medida em que estes tipos de decisões transmitem informações muito diferentes. Assim, o artigo representa uma inovação não através da propositura de categorias inteiramente novas, mas a partir da organização das categorias existentes em grupos coesos e funcionalmente distintos de decisões judiciais.

Pragmaticamente, a distinção é relevante devido à prevalência dos Precedentes Gerenciais: as decisões do STF mais citadas pela própria corte são deste tipo, como mostraremos a seguir. Assim, estratégias tradicionais de busca em redes de citações – utilizadas internacionalmente para otimizar a tarefa de pesquisa jurídica e revelar de forma clara qual é o conteúdo do direito de acordo com os tribunais – funcionam mal no contexto brasileiro. Métricas que foram empregadas com sucesso para descrever as redes de precedentes de tribunais estrangeiros (Fowler & Jeon, 2008; Green & Yoon, 2017; Tarissan, Panagis, & Šadl, 2016) nos conduzem sempre<sup>3</sup> a Precedentes Gerenciais (Leal, Barcellos, & Almeida, 2020), obscurecendo a importância dos Precedentes Reais.<sup>4</sup> Se queremos atingir objetivos semelhantes àqueles alcançados em outras jurisdições, organizando de forma clara o conteúdo do direito positivo enunciado pelos tribunais, precisamos antes identificar e separar essas duas classes de precedentes. Se fizermos isso, provavelmente poderemos nos aproveitar da expertise pré-existente, aplicando técnicas conhecidas e validadas de busca em redes de citação para encontrar decisões particularmente importantes.

Essas duas classes de decisões judiciais não exaurem o conjunto de decisões interessantes para fins de organização da informação judicial. Há também uma terceira classe de decisões judiciais que não pode ser chamada propriamente de precedente, por não incluir nenhuma inovação normativa, limitando-se a aplicar regras pré-existentes. Estas decisões são importantes para determinar o grau de importância e prevalência de diferentes fontes do direito, incluindo Precedentes Gerenciais e Reais, na medida em que precedentes mais frequentemente aplicados por Decisões de Aplicação podem ser vistos como mais influentes.

Essas três classes não formam uma tipologia exhaustiva. É possível, por exemplo, que alguma decisão não crie nenhuma regra geral – não se qualificando, portanto, como Precedente Real –, mas também não verse sobre a restrição da competência do tribunal – não podendo ser chamada de Precedente Gerencial – e tampouco faça referência a outras fontes do direito – o que faria dela uma Decisão

---

<sup>3</sup> Ao menos um trabalho anterior (Nunes & Hartmann, 2022) encontrou que há de fato o que chamamos de Precedentes Reais entre os casos mais citados para o escopo de processos de Direito empresarial no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Isso é observado apenas se excluirmos casos citados de outros ramos, ainda assim, o caso paradigmático não era o mais citado na questão jurídica. Contudo, isso nos parece uma característica desse conjunto no STJ que trata majoritariamente de casos relacionados a participação acionária em empresas telefônicas decorrentes de um tipo de contrato específico. Para uma descrição mais geral desse recorte do STJ, ver Lima Junior *et al.* (2021).

<sup>4</sup> Para uma revisão mais extensa de dados do STF, ver Correia *et al.* (2019).

de Aplicação –, limitando-se a decidir um caso concreto à luz de princípios de equidade. Nesse caso, a tipologia proposta restaria silente, não enquadrando a decisão em nenhuma das categorias propostas.

Como a aposta da tipologia é pragmática, casos como esse só representam um problema caso sejam suficientemente volumosos. Contudo, com base nos dados que reportaremos adiante, não acreditamos que esse seja o caso. A grande maioria das decisões judiciais e, em especial, a esmagadora maioria das decisões que interessam a quem deseja compreender os contornos do direito judicialmente interpretado para além de casos concretos, enquadra-se em uma das três categorias propostas.

A relevância dessa motivação pragmática é ainda maior dada a ascensão da relevância de precedentes na sistemática de argumentação judicial em nosso sistema jurídico. Apesar dessa ascensão, seu uso e efeitos não são claramente estabelecidos no sistema legislativo (Silva & Bahia, 2016). Tampouco parece haver uma prática bem definida na aplicação de precedentes por parte dos tribunais (Leal, 2020). A compreensão e busca efetiva de precedentes é ainda mais crítica considerando a admissibilidade feita por tribunais de segunda instância para tribunais superiores, o que se desdobra em agravos nos tribunais de cúpula (Presgrave & Alencar, 2021).

Na terceira seção, vemos que classificar as decisões do STF entre essas três categorias não é fácil. Em particular, é difícil distinguir Precedentes Gerenciais de Precedentes Reais porque as fronteiras conceituais entre não conhecimento e indeferimento no mérito não são suficientemente bem delimitadas e os dados a respeito dessas duas categorias, como reportados pelo STF, não são confiáveis.

No entanto, acreditamos ser possível aplicar métodos computacionais para distinguir entre Precedentes Reais e Precedentes Gerenciais. Em nossa última seção, mostramos resultados iniciais com um algoritmo simples que demonstram a plausibilidade dessa estratégia. Treinamos uma árvore de decisão, a partir de um pequeno conjunto de casos anotados manualmente, que alcança desempenho interessante como prova de conceito. Também fazemos uma interpretação da árvore gerada a partir das métricas de citações utilizadas. Assim, nossas definições são um ponto de partida para uma investigação mais profunda a respeito do comportamento da rede de precedentes do STF e lançam um desafio para pesquisas empíricas futuras, que devem encontrar métodos automatizados confiáveis para classificar decisões judiciais dentre as categorias propostas.

## 2 DEFINIÇÕES

Por que juristas estudam as decisões judiciais? Uma resposta possível, adotada pelos realistas americanos, aponta para a centralidade dos juízes no âmbito de um sistema jurídico. Dizer que A tem um direito a B, segundo essa interpretação, é equivalente a dizer que se A pedir que um juiz lhe dê B (ou compense A pela não obtenção de B), o juiz concederá B (ou uma compensação) a A. Se essa visão a respeito do direito – a *teoria da previsão* (cf. Struchiner & Shecaira, 2011) – tem qualquer mérito, é necessário analisar as decisões judiciais para estabelecer quais direitos os cidadãos efetivamente têm. Afinal, se um documento jurídico estabelece que todos os cidadãos têm o direito a B, mas nenhum cidadão consegue adquirir B ou uma compensação equivalente a B, parece falso dizer que o direito a B existe. Da mesma forma, se os juízes, a despeito do documento jurídico que estabelece B, aplicam a legislação de forma a criar um direito ligeiramente diferente (B'), parece fazer sentido dizer que as pessoas têm direito a esse segundo direito (B'), mas não ao primeiro (B). Segundo uma concepção realista, sempre que existir uma diferença entre o direito “de papel” e o direito “real”, devemos optar pela descrição do direito “real”.<sup>5</sup>

Essa visão é atraente não só do ponto de vista do acadêmico, mas também do ponto de vista prático. Um advogado que olhasse para as manifestações reais de B (B') deveria ser mais valorizado que seus colegas que simplesmente observassem a legislação, já que os conselhos do advogado realista seriam mais precisos. Mesmo alguns detratores do realismo jurídico teriam que dar o braço a torcer ao se deparar com textos legais como o art. 489, §1º, VI do novo Código de Processo Civil (CPC). O dispositivo citado estabelece que as decisões judiciais não serão consideradas fundamentadas quando deixarem “de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Assim, mesmo um formalista que não acredite nas teses mais fortes do realismo jurídico teria que admitir a importância do direito criado pelos tribunais.

Apesar das polêmicas em torno da teoria da previsão (cf. Green, 2005), há substancial consenso a respeito do fato de que o realismo jurídico explica bem o

---

<sup>5</sup> A distinção clássica entre o direito “dos livros” e o direito “em ação” (que chamamos de “real”) é geralmente atribuída a Roscoe Pound. Ver Schauer (2013).

que ocorre em pelo menos um subconjunto das decisões judiciais.<sup>6</sup> A maior parte dos teóricos do direito aceita a ideia de que os tribunais efetivamente criam o direito em algumas circunstâncias específicas, em casos que são considerados, por uma ou outra razão, difíceis.<sup>7</sup> Eles podem fazer isso ao declarar a inconstitucionalidade de certas leis (“*a lei L, que [restringe, estabelece] o direito a B, é inconstitucional, logo [ninguém, todos] tem direito a B*”<sup>8</sup>), ao suprir lacunas normativas (“o direito brasileiro não regula explicitamente a conduta C1, mas podemos aplicar por analogia ou equidade, o entendimento de que C1 está [proibido, permitido]”) ou ao determinar o significado de fontes linguisticamente indeterminadas (“*a lei L é ambígua – ela pode estabelecer o direito a B ou não. Olhando para os princípios gerais do direito e para o restante do ordenamento, porém, é seguro afirmar que [não] existe o direito a B*”). Tribunais podem, ainda, criar direito de maneira franca, seja negativa (“*seria profundamente injusto se o direito a B existisse, logo, não podemos admiti-lo*”) ou positivamente (“*muito embora nenhuma lei preveja B explicitamente, esse é um direito no Brasil*”). Na medida em que isso efetivamente ocorre, é importante para juristas identificar qual é o conteúdo normativo veiculado nas decisões judiciais.

Uma das razões pelas quais um advogado pode desejar fazer uma pesquisa jurisprudencial é buscar decisões que contenham afirmações como as colocadas entre aspas no parágrafo anterior. Em outras palavras, o advogado pode estar procurando informações que o ajudem a estabelecer quais são os direitos de seu cliente. É comum dizer no meio jurídico que as decisões que alteram direitos gerais são precedentes.<sup>9</sup> Uma definição possível de precedente (P), portanto, pode ser a seguinte: sempre que uma decisão judicial estabelece uma regra geral, estamos diante de um precedente.<sup>10</sup>

<sup>6</sup> Essa é a teoria que Schauer chama de “realismo domesticado”. Ver Schauer (2013).

<sup>7</sup> Sobre as diferentes fontes de “casos difíceis”, ver Struchiner (2005).

<sup>8</sup> Usamos texto entre aspas em *italico* para se referir a exemplos hipotéticos.

<sup>9</sup> O termo “precedente”, no Brasil, é foco de muitas disputas (Leal, 2020). Nossa posição no texto principal acompanha, de modo geral, a posição defendida por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023, p. 597-598): “Os precedentes não são equivalentes às decisões judiciais. Eles são razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais. O precedente é formado a partir da decisão judicial. E porque tem como matéria-prima a decisão, o precedente trabalha essencialmente sobre fatos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado pela jurisdição e que determinaram a prolação da decisão da maneira como foi prolatada. Os precedentes são razões generalizáveis que podem ser extraídas da justificativa das decisões”.

<sup>10</sup> Estabelece tanto uma condição suficiente (toda decisão que cria uma regra nova é um precedente) quanto necessária (decisões que não criem regras novas não são precedentes). Porém, é importante notar que estamos adotando uma noção expansiva do que conta como criar uma regra nova. Assim, uma decisão que clarifica um precedente anterior, reduzindo o seu escopo de aplicação ao criar

Em geral, os precedentes são importantes por conta do papel que exercem na argumentação jurídica. Uma vez que uma decisão estabelece uma regra geral, decisões subsequentes podem aplicá-la. Segundo Schauer (1987):

O apelo ao precedente é uma forma de argumento [...] que costuma ser tão persuasiva quanto bem difundida. O esqueleto simples de um apelo a precedente é fácil de exprimir: o tratamento prévio de uma ocorrência X na maneira Y constitui, simplesmente por conta do seu pedigree histórico, uma razão para tratar X da maneira Y se e quando X ocorrer novamente.<sup>11</sup> (Schauer, 1987, p. 571)

Um exemplo pode ajudar a tornar as definições mais concretas. Suponha que Severo foi vítima de um erro médico. Severo procurou um cirurgião plástico para reduzir o tamanho do seu nariz, que ele achava feio. O cirurgião ouve a insatisfação estética de Severo e promete resolvê-la através de procedimento cirúrgico. Infelizmente, após a cirurgia, o nariz de Severo ficou ainda mais feio. Os fatos, conforme determinados nas instâncias inferiores, estabelecem claramente que as expectativas de Severo foram descumpridas. O cirurgião plástico sequer nega que esse seja o caso. Ele reconhece que o resultado não ficou bom, mas garante que empregou as técnicas adequadas da melhor maneira possível, o que é comprovado pelas provas trazidas ao processo. Nesse caso, as partes não discordam sobre os fatos – ambos concordam que o nariz ficou feio, que descumpriu as expectativas que Severo tinha e que o médico empregou as técnicas adequadas da melhor forma possível –, mas sim sobre o direito. O médico afirma que seu contrato com Severo estabelecia o que juristas chamam de uma obrigação de meio: o fato incontroverso de que ele tentou tratá-lo através de meios idôneos é suficiente para desobrigá-lo. Severo, em contrapartida, argumenta que o contrato estabelecia uma obrigação de resultado: o contrato só teria sido concluído perfeitamente caso seu problema tivesse sido efetivamente resolvido – ou seja, caso seu nariz tivesse melhorado em termos estéticos.

---

alguma nova condição para sua aplicação, cria uma regra nova segundo nossa tipologia. Nesse sentido, adotamos a interpretação de precedentes como regras. Ver a discussão em Andrade (2019).

<sup>11</sup> No original: “An appeal to precedent is a form of argument, and a form of justification, that is often as persuasive as it is pervasive. The bare skeleton of an appeal to precedent is easily stated: The previous treatment of occurrence X in manner Y constitutes, solely because of its historical pedigree, a reason for treating X in manner Y if and when X again occurs” (Schauer, 1987, p. 571).



Nas duas primeiras instâncias, os tribunais se posicionam a favor do cirurgião plástico. O advogado de Severo, porém, está perplexo e resolve interpor um recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao ser perguntado por Severo sobre a razão para a sua confiança no êxito do recurso, o advogado aponta para uma decisão tomada pelo STJ em 2009 segundo a qual “a obrigação assumida pelo médico, normalmente, é obrigação de meios [...]. [...] A] situação é distinta, todavia, quando o médico se compromete com o paciente a alcançar um determinado resultado, o que ocorre no caso da cirurgia plástica meramente estética” (Recurso Especial 236.708/MG).<sup>12</sup> O argumento do advogado é um apelo a um precedente: como o tribunal aplicou uma regra específica para solucionar um caso semelhante em 2009, ele deve aplicar esta mesma regra ao julgar um caso em 2019.

Quando falamos de precedentes, costumamos ter em mente algo como este julgamento, ou como as hipóteses de inovação normativa que discutimos entre aspas algumas páginas atrás. Por exemplo: qual é o precedente mais importante do STF sobre aborto? Qualquer jurista minimamente conectado ao debate constitucional brasileiro dos últimos dez anos apontaria com confiança para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, que estabeleceu a legalidade do aborto no caso dos fetos anencéfalos. Presumivelmente, muitas decisões do STF sobre abortos posteriores à publicação da decisão da ADPF 54 deveriam fazer referência a ela. Os números, porém, apontam que a decisão mais citada por processos em que o termo “aborto” aparece é a Súmula 279, segundo a qual “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” (Súmula 279).<sup>13</sup> O mesmo documento também figura como o mais citado quando buscamos por “repetição de indébito”, um assunto que não tem rigorosamente nada a ver com aborto.

Estes resultados apontam para a importância de distinguirmos entre pelo menos dois tipos diferentes de precedentes: Precedentes Reais (PR), como a ADPF 54, e Precedentes Gerenciais (PG), como a Súmula 279.<sup>14</sup> Estas duas classes de

---

<sup>12</sup> Itens 2 e 3 da Ementa do Recurso Especial 236.708/MG, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF 1), julgamento em 10 de fevereiro de 2009.

<sup>13</sup> Os números a que se referem o parágrafo foram obtidos a partir de experimentos utilizando buscas textuais por expressões exatas na base de acórdãos do STF mantida pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas Direito Rio (CTS-FGV). Para uma descrição recente da base, ver Salinas e Almeida (2020). Ordenamos o resultado desse procedimento pelo número de citações recebidas por cada uma das decisões retornadas.

<sup>14</sup> Súmulas são precedentes? O termo precedente, com origem no Direito norte americano, não inclui tradicionalmente em seu escopo documentos como súmulas que, afinal, não existem no Direito norte americano. Porém, súmulas contém regras enunciadas judicialmente. Assim, para os nossos fins

precedentes se conformam à nossa definição geral de precedentes (P), mas se diferenciam quanto ao conteúdo normativo que é estabelecido. Precedentes Gerenciais lidam com a restrição da competência do próprio tribunal, enquanto Precedentes Reais não. Assim, é fácil reformular a definição de precedentes para acomodar, de maneira negativa, nossa definição de Precedentes Reais: sempre que uma decisão judicial estabelece uma regra geral que não verse sobre a restrição da competência do próprio tribunal, estamos diante de um Precedente Real.

Essa definição, porém, só é tão boa quanto o seu componente negativo. Afinal, o que significa um precedente que versa sobre a restrição da competência do próprio tribunal? Para responder a essa pergunta, é útil pensar novamente sobre o caso de Severo. Imagine que ele perdeu seu recurso no STJ – que, contrariando seu próprio precedente, entendeu que a obrigação pactuada era de meio – e agora está contemplando levar a questão ao STF. Quais são os resultados possíveis de um novo recurso? Em um certo sentido, apenas dois: ou Severo será bem-sucedido em reformar – de qualquer forma – a decisão do STJ, ou ele fracassará em sua tentativa. Prototipicamente, pensamos em casos em que o tribunal olha para os argumentos apresentados pelas partes e decide a partir deles, rechaçando ou aceitando as alegações que são feitas. Nesse caso, esperaríamos que o STF tomasse o lado de um dos litigantes, pronunciando-se sobre a natureza daquela obrigação médica específica. Se os ministros entendessem que a Constituição exige que a obrigação seja de meio, a decisão do STJ deveria ser mantida; se, em contraste, achassem que ela exige que a obrigação seja de fim, deveria ser provido o recurso.

Existe, porém, uma terceira alternativa. Os ministros podem se negar a avaliar o recurso. Nesse caso, sua decisão sequer se engajará com os argumentos apresentados pelas partes. Ou seja, o tribunal não vai dizer se a obrigação é de fim ou de meio, nem se pronunciar sobre quem tem, de fato, razão. Ele simplesmente vai se limitar a dizer que “não conhecerá” do caso.<sup>15</sup> Nesse caso, a decisão do STJ

---

práticos de organização da informação a respeito do direito conforme interpretado pelos tribunais, faz sentido incluir esse tipo de documento em nossas categorias.

<sup>15</sup> Didier Jr. e Cunha (2016, pp. 105-106): “O juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado. [...] [O juízo de admissibilidade] é *negativo* quando não se admite ou conhece do recurso, deixando-se de analisar seu mérito. [...] Quando o órgão judiciário reputa inadmissível um recurso, diz-se que ele *não o conheceu* ou *não o admitiu*.” (grifos do original). Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023, p. 491): “Chama-se de *juízo de admissibilidade* – que pode levar ao *conhecimento* ou ao *não conhecimento*, à *admissão* ou à *inadmissão* – o *juízo preliminar* a respeito da *existência do direito de recorrer* e da *regularidade de seu exercício*. Apenas depois de admitido – ou conhecido – o recurso é que se poderá indagar a respeito da possibilidade de *provê-lo* ou *desprovê-lo*, isto é, de examiná-lo no mérito, de

permanecerá valendo da mesma forma que ocorreria caso o STF tivesse avaliado os argumentos das partes e concordado com o médico. Porém, há diferenças conceituais importantes entre as duas decisões. Uma dessas diferenças conceituais importantes diz respeito à nossa capacidade de conhecer as regras que compõem o Direito: quando o STF concorda com o médico, podemos extrair uma regra geral da decisão que é aplicável a casos factualmente similares (“*em casos como esse, a obrigação médica é uma obrigação de meio*”), mas quando o STF não conhece o recurso, não.

Em algum momento, a decisão de que certos casos não merecem ser conhecidos pelo STF certamente alterou os direitos (ao recurso) das pessoas. É comum, por exemplo, que o STF funde o não conhecimento de uma questão por entender que a controvérsia não possui repercussão geral. Decisões que estabelecem os critérios necessários para a demonstração de repercussão geral certamente são precedentes no sentido mais geral, mas não são Precedentes Reais, porque estão efetivamente restringindo a competência da corte.

A doutrina existente usa a expressão “jurisprudência defensiva” para se referir às teses criadas pelos tribunais para não julgar certos casos (Couto, 2018; Vaughn, 2016). Decisões que compõem a “jurisprudência defensiva” se baseiam em requisitos formais para não conhecer e, conseqüentemente, não julgar determinados processos. Couto (2018) indica que estes requisitos formais muitas vezes não possuem qualquer amparo legal, ou ainda “qualquer explicação ou justificativa de ordem lógica” (p. 547). Couto e os autores citados por ela veem esse fenômeno como algo negativo, dado que os tribunais estariam impedindo que os jurisdicionados tivessem acesso à justiça.

À primeira vista, portanto, a distinção que pretendemos fazer poderia ser entre Precedentes Reais e Jurisprudências Defensivas. Pretendemos, porém, afastar nosso conceito desta terminologia. Não pretendemos fazer nenhum juízo valorativo sobre o uso deste tipo de decisão pelos tribunais. Dada a quantidade de processos que chega ao STF e ao STJ por ano,<sup>16</sup> parece difícil imaginar que seria possível para os tribunais conhecerem e avaliarem todos os argumentos

---

saber se o recorrente *tem razão ou não naquilo que alega* como motivo para revisão da decisão recorrida” (grifos do original). Fux (2008, p. 731): “Assim, antes de se verificar se o recorrente tem ou não razão, analisa-se a admissibilidade do recurso. Recurso admissível diz-se *conhecido* e inadmissível *não conhecido*”.

<sup>16</sup> O STF recebeu entre 2016 e 2020: 89216, 102005, 98299, 89313 e 73688 autuações, ao passo que o STJ recebeu nos mesmos anos: 340393, 333921, 349265, 381813 e 314586 autuações.

levantados pelas partes, de maneira que não faz sentido exigir isso deles. Ou seja, pode existir alguma “explicação ou justificativa” convincente para a existência dessa classe de decisões.<sup>17</sup>

Levando em consideração as razões para nos distanciarmos da noção de jurisprudência defensiva, podemos chamar nossa segunda classe de decisões de Precedentes Gerenciais (PG). Afinal, essas são decisões que têm como objetivo gerenciar o tempo do tribunal, reservando a revisão substantiva para casos que efetivamente merecem reexame. Sempre que uma decisão judicial estabelece uma regra geral que verse sobre a restrição da competência do próprio tribunal, estamos diante de um Precedente Gerencial.

Uma pergunta importante que se coloca diz respeito ao escopo dos Precedentes Gerenciais: por que uma decisão que *amplia* a competência do tribunal não conta como um Precedente Gerencial? Do ponto de vista conceitual, faz todo sentido agrupar decisões sobre competência em uma única categoria. Do ponto de vista pragmático, por outro lado, essa decisão não se justificaria. Com frequência, tribunais de cúpula se valem de decisões prévias que restringem sua própria competência para lidar com o alto volume de processos que se iniciam a cada ano. Isso faz com que um determinado tipo de decisão – justamente os Precedentes Gerenciais – recebam uma quantidade desproporcionalmente grande de citações frente a outras decisões que, é possível argumentar, são mais importantes para caracterizar os direitos que as pessoas efetivamente têm. Assim, se pretendemos alcançar o objetivo de aumentar a visibilidade de decisões judiciais relevantes através da nossa tipologia, faz mais sentido separar apenas esse conjunto de decisões em uma classe própria, elevando outras decisões sobre competência ao status de Precedentes Reais.

Há ainda uma terceira categoria relevante na prática. Esta categoria abarca aquelas decisões que se restringem a aplicar uma regra pré-existente, com fundamentação próxima a uma subsunção. Por exemplo, espera-se que Reclamações sejam tipicamente desse tipo,<sup>18</sup> uma vez que requerem a violação de uma regra estabelecida pelo próprio tribunal. Chamamos essa categoria de

---

<sup>17</sup> Essa e outras explicações foram consideradas por Arguelhes (2014) para explicar restrições que o STF impôs sobre sua própria competência em controle concentrado de constitucionalidade na década de 90.

<sup>18</sup> É possível também que decisões de reclamação melhor delimitem a interpretação, ou zona de aplicação, do precedente invocado. Nesse caso, estaríamos tratando também de um PR, não DA. Contudo, nos referimos no corpo do texto a casos em que a reclamação é invocada por violação direta a um precedente e não requer maiores considerações interpretativas por parte do tribunal.

Decisões de Aplicação (DA), que pode ser conceituada como: sempre que uma decisão judicial se limita a aplicar uma regra pré-existente, independentemente de sua origem, estamos diante de uma Decisão de Aplicação.

Decisões de aplicação se diferenciam de Precedentes, sejam eles Reais ou Gerenciais, no sentido de que não estabelecem nenhuma regra nova que pode ser aplicada prospectivamente.<sup>19</sup> Se, por um lado, isso diminui a importância das DAs para o jurista interessado em conhecer quais são os direitos que as pessoas têm sob um determinado sistema jurídico, por outro lado as DAs são o melhor termômetro para sabermos quais precedentes efetivamente vêm sendo utilizados pelo tribunal. Uma regra prospectiva enunciada em uma decisão que nunca é aplicada posteriormente pode ter valor limitado como um guia para a conduta das pessoas.<sup>20</sup> Nesse sentido, nossas definições de PG e PR só tratam, efetivamente, de precedentes quando decisões que se enquadram nas definições são de fato invocadas na premissa maior de argumentos jurídicos posteriores, no contexto de DAs. Assim, tecnicamente, faz mais sentido dizer que elas são definições potenciais: uma decisão que se limita a justificar o não conhecimento de casos que chegam aos tribunais e nunca é invocada em um apelo a precedente, não chega a ser, atualmente, um precedente, mas pode passar a ser caso seja usada dessa forma pelos tribunais no futuro. O mesmo vale para os Precedentes Reais.

Com esta classificação, estabelecemos uma taxonomia que parece abarcar a maior parte das decisões definitivas emitidas por um juiz ou tribunal.<sup>21</sup> O foco do argumento apresentado trata da distinção entre PRs e PGs, enquanto as DAs são

---

<sup>19</sup> Diversos tribunais nos Estados Unidos fazem uma distinção entre decisões que contém e não contém precedentes, inclusive limitando a possibilidade de fazer referência às decisões de segundo tipo em petições endereçadas ao judiciário. Decisões do segundo tipo não são aptas a criar regras generalizáveis que possam ser aplicadas a outros casos, independentemente de seu conteúdo e, portanto, são classificadas como decisões não publicadas (Arnold, 1999).

<sup>20</sup> É importante notar que a ausência ou presença de DAs podem indicar coisas muito distintas. Por exemplo, pode ser que um PR nunca seja aplicado em uma decisão posterior do tribunal porque a regra estabelecida foi respeitada por todas as outras autoridades. Nesse caso, a ausência de DAs seria causada pela força – e não pela fraqueza – do anúncio judicial inicial. Por outro lado, pode ser que um PR nunca seja aplicado em outra decisão porque o tribunal não concorda mais com o conteúdo da decisão, muito embora ainda não tenha tido a oportunidade ou a força para revogá-lo explicitamente. Por sua vez, a presença de muitas DAs depende do descumprimento da regra estabelecida pelo tribunal por outras autoridades ou cidadãos. Afinal, ninguém levaria a questão a um tribunal se tivesse seus direitos plenamente respeitados.

<sup>21</sup> Um caso que propositalmente não abordamos diretamente foi o de *habeas corpus* que não são conhecidos pelo Tribunal, mas são concedidos de ofício. Isso mostra que a classificação que propomos não é exaustiva. Contudo, acreditamos que nossa principal contribuição não se encontra em exaurir o espaço lógico de possíveis decisões, mas em classificar pragmaticamente os principais casos que compõem o corpo de decisões do Tribunal. Estes casos são quantitativamente relevantes, mas não parecem ocorrer em outras classes além de *habeas corpus*. Para informações sobre estes casos, ver Amaral (2016).

decisões que podem aplicar uma das outras categorias ou uma fonte legislativa por exemplo.

A distinção, porém, pode parecer inconsequente. Afinal, será que existem tantas PGs assim? Serão elas efetivamente citadas por DAs de forma frequente?

### 3 A IMPORTÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE PRECEDENTES REAIS E GERENCIAIS

O uso do que denominamos Precedentes Gerenciais é notório no STF e no STJ,<sup>22</sup> mas intuições só podem nos levar até certo ponto. É importante investigar empiricamente o comportamento das cortes com relação a essas categorias.<sup>23</sup> Nesta seção, investigamos a prevalência e relevância numérica delas no STF.<sup>24</sup> Para tal, utilizamos dados mantidos pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio (CTS-FGV) com metadados a respeito dos processos e decisões do tribunal.<sup>25</sup>

Entre 2014 e 2018, 79% das 441.129 decisões finais emitidas pelo tribunal<sup>26</sup> foram pelo não conhecimento.<sup>27</sup> A princípio, todas são decisões (presumivelmente PGs ou DAs) sobre a restrição da competência do próprio tribunal. Assim, fica claro que estes casos são quantitativamente relevantes ao considerarmos o conjunto de decisões da Corte.

Ainda que grande parte do trabalho realizado pelo STF seja proferir decisões pelo não conhecimento, disso não se segue necessariamente que qualquer delas seja considerada relevante pelo próprio Tribunal. Poderia ser verdade que, embora numerosas, PGs raramente fossem efetivamente utilizadas como fonte do direito em DAs. Seria possível que, aparadas por regras legislativas claras e bem delineadas para o conhecimento dos casos, decisões pelo não conhecimento se limitassem a negar seguimento para o processo em análise com uma referência à fonte

<sup>22</sup> Na mesma linha de Couto, Vaughn (2016) analisa o uso de jurisprudência defensiva no STJ.

<sup>23</sup> Existem PGs no âmbito dos tribunais de segunda instância? Suspeitamos que seu uso seja mais restrito nesse contexto, em parte por conta da possibilidade de reexame dos fatos, mas não investigamos empiricamente essa hipótese. De toda forma, a importância do STF e do STJ é mais do que suficiente para justificar a distinção.

<sup>24</sup> Para um estudo específico sobre *habeas corpus*, que inclui também estatísticas referentes ao Superior Tribunal de Justiça, conferir Amaral (2016).

<sup>25</sup> Para uma descrição um pouco mais extensa da base, ver Hartmann *et al.* (2017).

<sup>26</sup> Utilizamos decisões finais como aquelas que têm por natureza a característica de extinguir o processo. Dessa forma, não são incluídas nessa estatística decisões liminares e de agravos e embargos internos.

<sup>27</sup> Se considerarmos todas as decisões tomadas pelo STF no mesmo período, as decisões que resultaram em não conhecimento representam 64,8% do total.

legislativa que motiva a decisão. Entretanto, uma análise dos rankings de casos mais citados pela corte revelou que Precedentes Gerenciais ocupam as primeiras posições em diversos ramos do direito no STF (Leal, Barcellos, & Almeida, 2020).<sup>28</sup> Tal constatação nos permite afirmar que PGs constituem não apenas a maior parte do que é decidido pelo Tribunal, mas também, em alguma dimensão, uma parte que o tribunal considera importante, uma vez que PGs são recorrentemente citados para fundamentar suas decisões.

Constatada a relevância quantitativa de casos de Precedentes Gerenciais, realizaremos uma breve análise do substrato legal que possibilita sua existência. Novamente, o enfoque será o Supremo Tribunal Federal, especificamente na dimensão dos Recursos Extraordinários.<sup>29</sup> Como veremos, esta análise é importante para entendermos a evolução da importância de PGs ao longo da história do STF.

Os casos que permitem a admissão de Recurso Extraordinário (RE) estão genericamente descritos no art. 102, III e suas alíneas da Constituição Federal. No que se refere à interpretação da alínea “a” do referido artigo constitucional, temos um caso de regra de competência estabelecida por Precedentes Gerenciais. O mencionado dispositivo admite o uso de REs quando a decisão recorrida violar dispositivo constitucional. Entretanto, o STF firmou jurisprudência no sentido de que não basta a existência de qualquer violação. Para autorizar o RE, seria necessária ofensa direta e não meramente reflexa à Constituição, o que, segundo Didier Jr., significa que “se, para demonstrar a ofensa à norma constitucional, é preciso, antes, demonstrar ofensa à norma infraconstitucional, então foi essa que se contrariou e não aquela” (Didier Jr. & Cunha, 2016, p. 356) Outro exemplo de norma jurisprudencial criada com base nesta regra se encontra na Súmula 636 do STF.<sup>30</sup>

Atualmente, a norma mais relevante para se considerar a admissão de REs é o requisito de Repercussão Geral, estabelecido no parágrafo 3º do referido artigo constitucional, introduzido pela Emenda Constitucional 45, de 2004, tendo sido

---

<sup>28</sup> O mesmo foi o caso em Lima *et al.* (2021) no STJ, considerando apenas direito empresarial. Para uma visão quantitativa a respeito deste problema, ver Correia *et al.* (2019).

<sup>29</sup> A admissibilidade de Recursos Extraordinários tem também impacto sobre os Agravos em Recursos Extraordinários, uma vez que estes têm como base recorrer de decisão que inadmita o recurso. Conferir art. 1.042 do Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015. Esses agravos contestam decisão de admissibilidade feita pelo tribunal de segunda instância. Para uma discussão sobre essa dinâmica nas normas do CPC conferir Presgrave e Alencar (2021).

<sup>30</sup> Enunciado de Súmula 636: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”



regulamentada pela Lei 11.418 de 2006, que entrou em vigor em 2007. Este requisito exige que as discussões levadas ao tribunal por este meio tenham impacto sobre outras pessoas, e não somente nas partes do processo. Nas palavras de Bruno Dantas o requisito impõe a consideração do

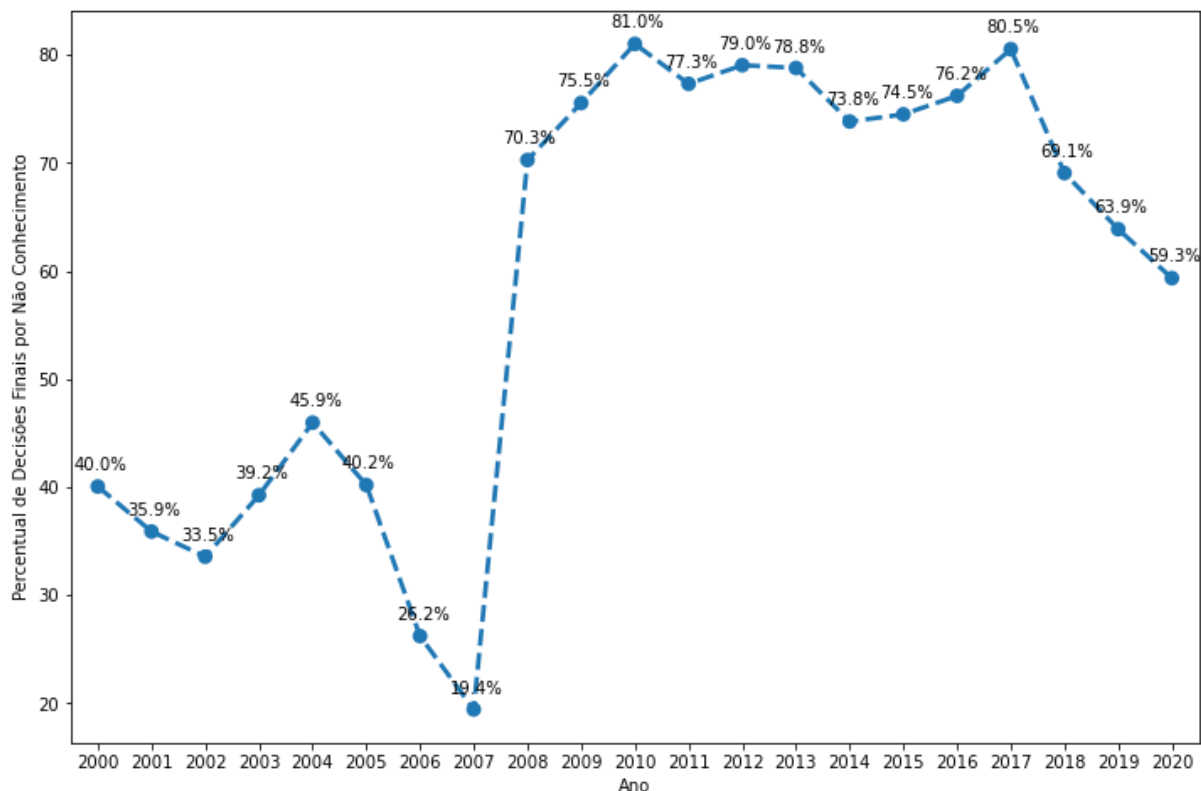
impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lho terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico. (Dantas, 2012, p. 260)

Julgamentos que concluam pela não existência de repercussão geral em um caso teriam como resultado o não conhecimento, o que implica o não julgamento do mérito pelo tribunal. Dessa forma, parece que precedentes que contivessem regras a respeito deste tópico seriam exemplos de Precedentes Gerenciais, tendo impacto nos resultados dos casos avaliados pelo tribunal. De fato, conforme a Figura 1, podemos observar uma correlação positiva entre a introdução da Repercussão Geral com o número de casos não conhecidos pelo Tribunal.

### **Figura 1**

*Proporção de decisões finais de recurso extraordinário pelo não conhecimento por ano no STF*





Fonte: Elaboração própria a partir de dados mantidos pelo CTS-FGV.

Estabelecemos, portanto, que PGs controlam parte expressiva da produção do STF e são efetivamente citados em decisões posteriores. Isso pode ser visto a partir dos dados mencionados acima de duas formas distintas: 1) PGs estão dentre as decisões mais citadas em quase todos os recortes investigados por Leal, Barcellos e Almeida (2020); e 2) decisões pelo não conhecimento (conjunto de decisões que mais frequentemente cita PGs)<sup>31</sup> se tornaram extremamente frequentes após a adoção do regime da repercussão geral. Mas isso representa efetivamente um problema? Iremos argumentar que sim: a presença de uma maioria de PGs é problemática na medida que torna a busca por PRs especialmente difícil.

Muito embora um advogado adepto da teoria da previsão seja um advogado melhor na medida em que ele alerte seu cliente sobre a probabilidade de sua decisão não ser conhecida, ele não será um bom advogado se não souber informar

<sup>31</sup> A título de exemplo, das 40.492 decisões que identificamos citar a Súmula 636, 23.122 (57,2%) têm como resultado o não conhecimento, ao passo que 16.700 (41,3%) têm como resultado o indeferimento (ou não provimento). O mesmo ocorre com o AI 664.567, em que 24.710 (63,2%) das decisões citantes não foram conhecidas. Nesse último processo, o plenário do STF decidiu que o requisito de repercussão geral valia também para Recursos Extraordinários com matéria criminal, além de outros pontos relacionados a admissibilidade.

seu cliente qual é o resultado esperado em caso de conhecimento. Em outras palavras: ainda que seja interessante descobrir a probabilidade de não conhecimento, essa é uma investigação analiticamente distinta da busca pelos Precedentes Reais. Além disso, a descoberta de que há uma alta probabilidade de não conhecimento não invalida completamente a importância da busca por Precedentes Reais. Um cliente que procura seu advogado para saber sobre união homoafetiva não deveria receber a mesma resposta que um cliente que procura seu advogado para perguntar sobre aborto, mesmo que seja igualmente improvável que o tribunal conheça dos pedidos feitos por cada um dos clientes. Muito embora a informação de que seu caso provavelmente não será julgado pelo STF possa interessar aos dois clientes após uma decisão na segunda instância, ela parece pouco relevante para guiar a sua conduta em qualquer outro contexto. Por exemplo, se o cliente procurou o advogado para saber como agir para melhor planejar sua vida, não para litigar, as informações sobre seus direitos substantivos são muito mais importantes e relevantes do que qualquer discussão sobre a competência dos tribunais de cúpula.

É importante, portanto, identificar quais são os PGs, para que possamos construir ferramentas diferentes para encontrar os PRs e estimar a probabilidade de conhecimento de um dado recurso pelos tribunais superiores.

#### 4 DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA TIPOLOGIA

Ao longo das últimas duas seções, motivamos a distinção teórica entre PGs e PRs. Mas como podemos aplicar essa distinção na prática, identificando quais decisões pertencem a qual categoria? Inicialmente, vislumbramos duas estratégias relativamente óbvias para lidar com este problema. Uma primeira estratégia consiste em considerar como PG todas as decisões que tivessem como resultado o não conhecimento, enquanto a segunda trata como PG todas as decisões citadas por decisões que têm como resultado o não conhecimento. Conforme veremos, as duas estratégias possuem problemas que as tornam inviáveis.

Para testar a primeira abordagem, separamos casos que sabemos serem PGs,<sup>32</sup> e verificamos seus resultados, conforme atribuídos pelos metadados do STF.

---

<sup>32</sup> Para esta análise utilizamos os seguintes casos: AI 664567, ARE 748371, AI 760358, ARE 745901, ARE 835833 e AI 664567.

Observamos que cerca de 1/3 destes casos não possui sua decisão final classificada como não conhecimento. Assim, este critério levaria, pelo que foi possível observar, a uma quantidade expressiva de casos de falso negativos. Ou seja, deixaríamos de identificar como PGs muitos casos que efetivamente o são.

Quanto à segunda estratégia, casos conhecidos de PGs e de PRs são citados por proporções semelhantes de decisões pelo não conhecimento, o que mostra que esta estratégia também não funciona de maneira muito confiável. Aqui teríamos um erro ainda pior: estaríamos excluindo PRs de nossas possíveis respostas.

Duas razões podem explicar essa dificuldade. A primeira delas é a existência de uma certa confusão entre as fronteiras do não conhecimento e do indeferimento. Pense na caracterização que fizemos do requisito de repercussão geral: se é necessário avaliar se a matéria discutida tem efeitos para além dos limites subjetivos do processo para conhecer do processo há, de alguma forma, uma análise do mérito. O que vai separar, nesses casos, o não conhecimento do não provimento do recurso? Muito embora seja possível fazer uma distinção conceitual, é fácil perceber como a operacionalização prática do conceito pode gerar uma aplicação vacilante, com a existência de casos limítrofes que são mal classificados pelo próprio julgador do caso. Um bom exemplo é o Recurso Especial 236.708/MG, julgado pelo STJ em 2009, que usamos como argumento no caso hipotético de Severo. Nele, o relator encerrou seu voto afirmando:

Assim, no caso das obrigações de meio, à vítima incumbe, mais do que demonstrar o dano, provar que este decorreu de culpa da parte do médico. Já nas obrigações de resultado, como a que serviu de origem à controvérsia, basta que a vítima demonstre, como o fez, o dano (que o médico não alcançou o resultado prometido e contratado) para que a culpa se presuma, havendo, destarte, a inversão do ônus da prova. [...] *Ex positis*, nego provimento ao recurso especial. (Recurso Especial 236.708/MG, 2009, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias [juiz federal convocado do TRF 1], página 12 do documento contendo o relatório e o voto do relator)

Nos termos que caracterizamos, a decisão enfrenta a questão material e estabelece uma regra prospectiva que não trata da competência do próprio

tribunal, tratando-se, portanto, de um Precedente Real.<sup>33</sup> Apesar dos termos claros colocados no voto, um dos votos concorrentes parece ter entendido que a decisão foi pelo não conhecimento. Em sua manifestação, o ministro Luis Felipe Salomão argumenta que rever as conclusões do acórdão “ensejaria revolvimento da matéria fática, o que [...] seria inviável no recurso especial” e encerra afirmando: “Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, ainda que com fundamento diferente. Não conheço do recurso especial” (Recurso Especial 236.708/MG, 2009, página 1 do documento contendo o voto do Min. Luis Felipe Salomão). Na medida em que o voto do relator foi pelo não provimento do recurso, entendemos que o ministro comete uma confusão conceitual em seu voto.<sup>34</sup> Esta confusão conceitual, por sua vez, acabou insculpida no acórdão publicado, segundo o qual “acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”. (Recurso Especial 236.708/MG, 2009, documento contendo ementa e acórdão).

Uma explicação possível para essa confusão está na ideia de que recursos extraordinários podem ter seu “seguimento” negado quando “[1] discuta questão constitucional à qual o [STF] não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou [2] a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do [STF] exarado no regime da repercussão geral”, conforme art. 1030, I, alínea “a”, Código de Processo Civil. Quando um recurso tem seu seguimento negado por conta do primeiro requisito, temos uma decisão de não conhecimento que é, de acordo com a classificação proposta, uma Decisão de Aplicação de um Precedente Gerencial (a decisão que não reconheceu a

<sup>33</sup> Muito embora a decisão cite precedentes anteriores, a argumentação parece original o suficiente para caracterizar essa classificação.

<sup>34</sup> O terceiro voto, proferido oralmente pelo ministro João Otávio de Noronha, também é curioso. Ele afirma que “em medicina é inviável, *data venia*, pretender a obtenção de um resultado específico, pois o médico pode adotar todos os procedimentos técnicos exigidos para aquela intervenção e, ainda assim, o resultado não ser o esperado. Ao cirurgião cabe empenhar-se com toda a diligência para obtenção do melhor resultado possível”. Aparentemente, a posição é de que a obrigação é de meio, em contraste ao voto do ministro relator. O natural, então, seria imaginar que o ministro João Otávio de Noronha ficou vencido no julgamento, mas não é o caso. As últimas duas linhas do voto leem: “Acompanho integralmente o voto do eminente Relator, destacando as sustentações orais, que foram muito produtivas. Nego provimento ao recurso especial”. Trata-se, portanto, de julgamento muito pouco ortodoxo. É uma decisão unânime na qual um voto negou provimento ao recurso firmando entendimento no sentido de que cirurgias plásticas são uma obrigação de resultado, outro voto foi pelo não conhecimento e o terceiro voto negou provimento por conta de responsabilidade subjetiva. Assim, muito embora tenhamos usado o REsp como exemplo de Precedente Real, subsistem muitas dúvidas sobre qual seria sua capacidade de guiar a ação futura. Sobre o tema, ver Almeida e Christmann (2019).

repercussão geral da questão). Quando o segundo requisito está em jogo, estamos diante da aplicação de um Precedente Real. Assim, sempre que o resultado de um RE ou Agravo em RE (ARE) for pelo não seguimento, estaremos diante de uma decisão que é ambígua sobre o tipo de precedente que está sendo aplicado.<sup>35</sup>

Além desta limitação de ordem conceitual, existe uma outra potencial fonte de ruído na classificação de cada decisão por parte dos funcionários do tribunal que alimentam o sistema eletrônico. Assim, mesmo que o ministro relator tenha classificado corretamente seu provimento entre não conhecimento ou não provimento, pode ser que o servidor responsável por registrar os metadados da decisão erre.

É importante, portanto, investir em estratégias mais sofisticadas para distinguir entre PGs e PRs. Na próxima seção, mostraremos algumas explorações iniciais para automatizar a identificação de nossa classificação a partir de informações sobre as citações recebidas por um processo.

## 5 IDENTIFICANDO PGS E PRS A PARTIR DE CITAÇÕES

Motivamos nossa classificação em diversos momentos fazendo referência à necessidade de criar mecanismos para localizar precedentes de forma sistemática. Nessa seção apresentamos os resultados de uma estratégia inicial para diferenciar de forma automática PGs e PRs.

Inicialmente, optamos por excluir da apreciação as DAs. Ao testarmos as definições propostas com as decisões mais citadas no STF<sup>36</sup> nos deparamos com um fato curioso. Algumas decisões que se enquadram na definição de DAs, ou seja, não inovam de nenhuma forma as normas estabelecidas pelo tribunal recebem um alto número de citações. Por exemplo, o *Habeas Corpus* (HC) 118.189 recebeu 3.605 citações de outras decisões. A decisão deste processo, porém, limita-se a aplicar a regra estabelecida pelo tribunal ao julgar o HC 119.115. Assim, o HC 119.189 seria uma DA, enquanto o HC 119.115 seria um PR. Entretanto, este último recebeu até o fim de 2018 apenas 1.484 citações.

<sup>35</sup> Esta confusão já estava presente no CPC de 73: “Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do [STF] ou de Tribunal Superior”.

<sup>36</sup> No IX Relatório do Projeto Supremo em Números (Leal, Barcellos, & Almeida, 2020), foram levantados os casos mais citados pelo tribunal em diversas áreas. Partimos dessa lista para realizar esses levantamentos iniciais e explorar as definições propostas.

Este fato viola nossas expectativas a respeito do comportamento do tribunal. O que explica esse padrão de citações? Uma possível hipótese explicativa é que os ministros não aplicam precedentes como esperado em um sistema de precedentes vinculantes, mas adotam uma perspectiva que podemos chamar de jurisprudencial. Dentro desta perspectiva, reiteradas decisões no mesmo sentido têm mais peso do que a decisão que estabeleceu claramente uma regra geral. Assim, citar uma DA tem uma força persuasiva maior do que citar um PR, dado que a DA indica que o tribunal tem um entendimento consolidado sobre o assunto. Outra potencial explicação seria que os ministros sentem uma necessidade de *renovar* o precedente citado, preterindo o original por uma decisão mais recente que aplique o mesmo entendimento. De certa forma estas citações a DAs seriam citações indiretas aos PGs que estabeleceram essas regras. Finalmente, pode ser que ministros priorizem referenciar decisões produzidas por seus próprios gabinetes, o que poderia explicar a citação a DAs que aplicam PRs e PGs produzidas por outros gabinetes. Dadas essas potenciais explicações, optamos por tratar DAs conforme o conteúdo que aplicam. DAs que mencionam PGs serão classificadas como PGs, enquanto DAs que citam PRs serão classificadas como PRs.

Para realizar a classificação automática das decisões dentro dessas duas categorias, optamos por utilizar as informações sobre as decisões que citaram os casos para tentar inferir a classificação da decisão. Ou seja, usamos informações sobre quais decisões fazem referência a um dado processo anterior para descobrir se a decisão referenciada é um PG ou um PR.

Uma característica promissora para identificar PGs é o fato de que elas não estão adstritas a um único ramo do Direito: um precedente usado para negar conhecimento por conta de uma interpretação do requisito da repercussão geral pode aparecer igualmente em processos envolvendo coisas tão diferentes quanto contratos financeiros, Direito de família e Direito penal. Em contraste, raramente PRs têm essa característica, haja vista que as regras substantivas afirmadas nestes precedentes costumam dizer respeito a temas específicos, restritos a um único ramo do direito, ou a poucos ramos “vizinhos” (como Direito penal e processo penal).

A partir da extração das citações feitas a processos anteriores em cada uma das decisões em nossa base construímos o banco de dados para essa análise. Para cada processo criamos informações a partir dos processos que o citaram e, então, as normalizamos pelo número total de citações recebidas. Por exemplo, se um

processo recebeu 5 de suas 10 citações de decisões monocráticas, a estatística utilizada para essa informação será de  $\frac{5}{10} = 5$ .

Vários dados são potencialmente relevantes para a distinção entre PRs e PGs. Especificamente, usamos as seguintes variáveis em nosso modelo:

- Proporção de decisão citantes que são monocráticas.
- Proporção de decisões que também citam ao menos uma súmula.
- Proporção de decisões citantes que foram inadmitidas.
- Proporção de decisões citantes que foram inadmitidas e tiveram seu mérito apreciado.
- Proporção de decisões citantes que tiveram seu mérito apreciado.
- Proporção de decisões citantes que se constituíam recurso interno.<sup>37</sup>
- Proporção de decisões que concediam medida liminar.
- Proporção de decisão que decidiam pela concessão total ou parcial do pedido.
- Proporção de decisões citantes que pertencem a processos com o mesmo ramo do direito.
- Soma dos quadrados da proporção que cada ramo do direito representa do total de citações daquele processo.<sup>38</sup>
- Variável que indica se o ramo mais frequente entre as decisões citantes é o mesmo do processo citado.

Selecionamos uma amostra aleatória de casos decididos pelo STF que havíamos identificado como recebendo mais de 10 citações. Então classificamos esses casos manualmente a partir da leitura do texto da decisão final em cada um dos processos.

Anotamos um total de 548 processos diferentes escolhidos de forma aleatória. Dividimos esses processos em dois grupos, um de 383 processos utilizado para treinar nosso classificador, e outro de 165 processos para testar sua performance em dados que não foram incluídos no treinamento.<sup>39</sup>

As variáveis selecionadas foram incluídas como variáveis independentes em uma árvore de decisão. A árvore de decisão é um algoritmo de aprendizado de

---

<sup>37</sup> Aqui são incluídos todos os recursos dentro do próprio tribunal, tais como embargos de declaração e agravos internos (agravo regimental).

<sup>38</sup> Esta variável foi criada a partir da teoria que colocamos de que PGs tendem a ser citadas por diversos ramos, enquanto PRs se concentrariam no mesmo ramo da decisão.

<sup>39</sup> Esse é o procedimento padrão para treinamento e avaliação de modelos de aprendizado de máquinas em processos de desenvolvimento de ciência de dados. Nesses projetos, os conjuntos são chamados respectivamente de treinamento e validação.



máquina supervisionado. Escolhemos esse tipo de algoritmo por sua simplicidade, sendo possível treiná-lo com a quantidade de dados que tínhamos disponíveis e, em especial, pela facilidade de interpretação dos resultados do modelo.

Durante a fase de treinamento, o algoritmo foi alimentado com um conjunto de 383 processos que contém não só as variáveis independentes mencionadas acima, mas também a sua classificação explícita (feita pelos autores) dentre as categorias possíveis (no caso, PG e PR). A partir desses dados, o algoritmo busca encontrar associações estatísticas entre as variáveis independentes e a categorização que fizemos. No caso específico da árvore de decisão, essas associações são cristalizadas através de regras explícitas.

Além desses processos, selecionamos também 41 casos altamente conhecidos, e que se encontram entre os mais citados do tribunal, para realizar um segundo teste com nosso modelo. O objetivo desse último teste é avaliar o desempenho do modelo para a classificação dos casos mais paradigmáticos de cada um dos grupos. A importância do teste advém do fato de que um algoritmo que classifica a ADPF 54 como um PG (ou a súmula 279 como PR) tem uma performance insatisfatória, independentemente da sua qualidade no conjunto geral de casos.

Além da seleção das características apresentadas, fizemos outras escolhas a respeito do desenho de nosso algoritmo a partir de características que consideramos desejáveis de um sistema que estabeleça a distinção entre PGs e PRs de forma automática. Inicialmente, estabelecemos como objetivo de nosso experimento a realização de busca por precedentes reais, facilitando a identificação de PRs através da exclusão de PGs. Com isso, é mais importante evitar que PRs sejam classificados erroneamente como PGs do que evitar que PGs sejam erroneamente classificados como PRs. Afinal, se estabelecemos que o principal ponto de interesse está nos PRs, a exclusão acidental de um PR é mais problemática do que a inclusão acidental de um PG. Deste modo, construímos o modelo de maneira a classificar como PG apenas os casos em que o modelo considerava alta a probabilidade de pertencimento a essa classe, incluindo os casos duvidosos como PRs.

A Figura 2 ilustra a árvore de decisão treinada a partir desse processo, incluindo as regras utilizadas para dividir o grupo de treinamento em subgrupos semelhantes, e classificá-los a partir do resultado restante. Cada ponto de divisão apresenta uma regra própria, e processos que apresentam a característica da regra



vão para os ramos da esquerda da árvore. O primeiro valor de “value” em cada nó representa o número de processos classificados como PG no conjunto de treinamento, e o segundo o número de casos classificados como PR multiplicado por 3.<sup>40</sup> Por fim, o trecho “class =” PG ou PR indica qual seria a classe prevista caso a decisão fosse interrompida naquele local da árvore.

Com isso, podemos seguir a árvore para remontar suas regras de classificação. Por exemplo, partindo do primeiro nó de decisão (no topo) processos em que mais de 6,6% das citações ocorreram em decisões de concessão (contrário da primeira decisão assim passamos para o nó inferior a direita) e que foram citadas por decisões que também citam súmulas com proporção inferior a 33% (como a condição de decisão é verdadeira, passamos para o nó inferior a esquerda) foram classificados como PRs. Essa folha (terceiro item da terceira linha) continha apenas PRs em nosso conjunto de dados de treinamento.

A partir do uso desses parâmetros, obtivemos os resultados apresentados na Tabela 1, para o conjunto de 165 casos aleatórios, e na Tabela 2 para o conjunto de casos célebres. Exibimos duas métricas de performance de nosso modelo: (i) precisão (verdadeiros positivos) – percentual de casos classificados daquela classe que de fato pertencem àquela classe; (ii) recall – percentual de casos que foram anotados como daquela classe que foram classificados corretamente como pertencendo àquela classe.

**Tabela 1**

*Performance de árvore de decisão sobre conjunto de teste*

Classe	Precisão	Recall	Número Casos
PG	0.79	0.70	86
PR	0.71	0.80	79

Fonte: Elaboração própria.

**Tabela 2**

*Performance de árvore de decisão sobre conjunto de casos célebres*

<sup>40</sup> Isto é um produto de termos atribuído peso maior aos PRs durante o treinamento do modelo, é equivale ao valor utilizado nesta etapa: peso 3 a instâncias de PR e 1 a instâncias de PG no treinamento de nosso algoritmo. Esse valor foi encontrado após algumas tentativas, comparando os resultados acreditamos que ele prioriza suficientemente PRs sem implicar em um *trade off* demasiadamente alto aos PGs.

Classe	Precisão	Recall	Número Casos
PG	0.95	0.78	23
PR	0.77	0.94	18

Fonte: Elaboração própria.

Além disso, optamos também por aumentar a probabilidade prevista necessária para que nosso algoritmo atribua um caso à classe de PG.<sup>41</sup> Dessa forma, privilegiamos maior precisão dos casos classificados como PGs, e maior recall de PRs a partir desse outro aspecto de nosso modelo. Com isso, obtivemos os resultados constantes nas Tabelas 3 e 4.

### Tabela 3

*Performance de árvore de decisão sobre conjunto de teste, com probabilidade para PRs reduzida*

Classe	Precisão	Recall	Número Casos
PG	0.84	0.43	86
PR	0.60	0.91	79

Fonte: Elaboração própria.

### Tabela 4

*Performance de árvore de decisão sobre conjunto de casos célebres, com probabilidade para PRs reduzida*

Classe	Precisão	Recall	Número Casos
PG	0.75	0.13	23
PR	0.46	0.94	18

Fonte: Elaboração própria.

<sup>41</sup> O comportamento padrão de um algoritmo classificador é atribuir uma probabilidade que o caso pertença a cada classe. Para classificações com duas classes distintas, como nosso caso, a classe atribuída é aquela com probabilidade atribuída acima de 50%. Nós alteramos esse comportamento para classificar como PGs apenas casos com probabilidade superior a 60%.

Como esperado, esse procedimento melhorou as métricas que tínhamos como objetivo maximizar (em especial, o recall dos PRs). Contudo, essa melhora foi relativamente baixa, considerando-se o custo sobre as demais métricas de performance do algoritmo.

Comparando os resultados, podemos ver que a alteração teve um impacto maior no conjunto de casos selecionados de forma totalmente aleatória. Por outro lado, no conjunto de casos célebres (Tabelas 2 e 4) houve pouca diferença entre as duas versões do modelo. Isso pode indicar que processos que recebem um alto número de citações são mais fáceis, em alguma medida, de serem classificados a partir das informações que coletamos.

Os resultados encontrados em nosso experimento de classificação corroboram nossa hipótese de que as informações relativas às decisões que citam determinado processo são indicativas da natureza da decisão, e podem ser utilizadas para distinguir entre PGs e PRs. A performance que alcançamos utilizando um algoritmo simples, que também nos permite determinar exatamente as regras utilizadas para classificação, indica que as informações que fornecemos para o modelo são capazes de distinguir boa parte das decisões finais dos processos entre PGs e PRs.

Contudo, estes resultados são, a princípio, insuficientes para a aplicação em uma ferramenta de busca real, como utilizamos de motivação. Acreditamos que uma busca com o objetivo de encontrar os PRs do STF que não retornasse 20% das decisões do tribunal que pertencem a essa categoria seria falha. O fato de termos encontrado resultados que reduzem esse valor para 10% são um sinal de que nossa estratégia é promissora e que, com melhorias, podem render bons resultados para separarmos apenas casos relevantes se queremos responder perguntas como a que usamos de motivação na primeira seção.

Como forma de melhor dimensionar os resultados, podemos projetá-los para o universo de decisões do STF. A partir das informações constantes na Figura 1, iremos aproximar a proporção de PGs no tribunal nos entre 2011 e 2020 anos como sendo equivalentes a 70%, pouco abaixo da proporção de não conhecimento total nesse recorte de tempo.<sup>42</sup> No mesmo período, o tribunal decidiu pouco mais de 150

---

<sup>42</sup> A proporção de não conhecimento entre 2011 e 2020 é de 74,7%, e na segunda metade do recorte de 71,75%. Aproximamos esse valor para baixo, para estimar o número de PGs e PRs no conjunto de decisões do STF.

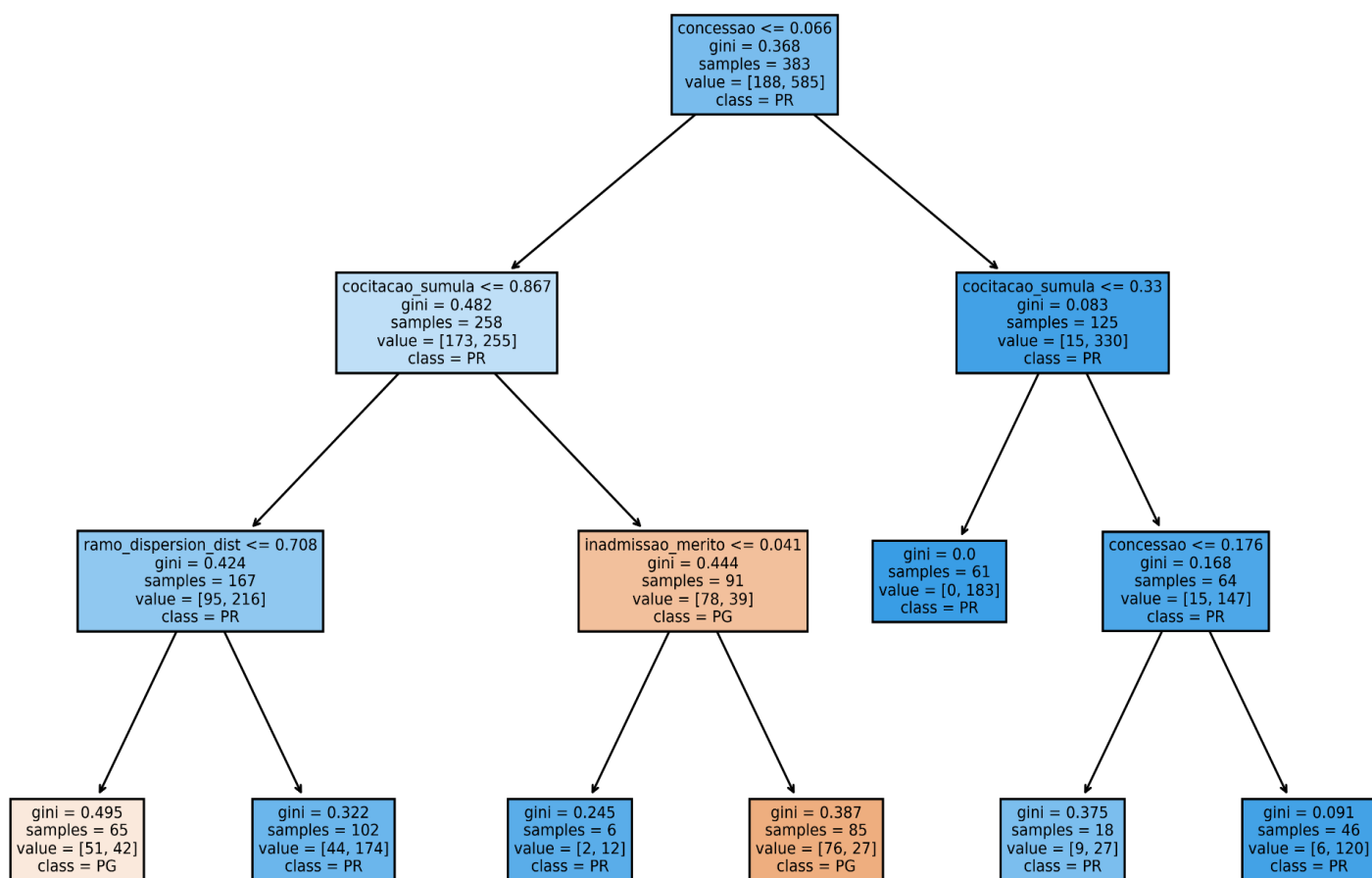
mil REs. Assim, estimamos existirem 45 mil PRs e 105 mil PGs neste conjunto de dados, agrupando DAs à classe relevante.

Conforme argumentamos acima, há razões para acreditar que PRs são especialmente interessantes para juristas. Acontece que para cada PR, há 2,3 PGs, e esses PGs também recebem um número expressivo de citações. Assim, se torna difícil encontrar os precedentes que realmente dão os contornos dos direitos substantivos. Nosso método de classificação automática entre PGs e PRs permite *descartar* parte dos PGs, alterando a proporção relativa de PRs e PGs no espaço de busca e aumentando a probabilidade de que juristas encontrem rapidamente as decisões que mais lhe interessam.

Qual a magnitude dessa redução do espaço de busca? Usando os valores constantes na Tabela 3 como base, podemos ver que excluiríamos corretamente 45.150 PGs do nosso conjunto de dados. Por outro lado, considerando o valor da precisão para PRs nessa tabela, removeríamos erroneamente 4.050 PRs (ou 9% dos PRs). Como resultado, teríamos 100.800 decisões de recursos extraordinários com 40,6% de PRs, no lugar dos 30% de 150.000 iniciais. Ou seja, se, no conjunto original, PRs eram a minoria esmagadora, enquanto agora formam uma minoria estreita do universo. É fácil perceber como versões mais maduras dessa técnica, com percentuais de acerto maiores, poderiam alterar de forma muito mais drástica esse balanço.

## Figura 2

*Visualização da árvore de decisão treinada a partir de nossos dados*



Fonte: Elaboração própria.

## 6 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo estabelecer uma distinção entre Precedentes Reais, Precedentes Gerenciais e Decisões de Aplicação. Buscamos mostrar como essa distinção funciona do ponto de vista conceitual e porque ela é pragmaticamente importante do ponto de vista da localização de precedentes em meio às decisões do STF. Finalmente, vimos as dificuldades envolvidas em classificar as decisões do STF entre PGs e PRs a partir de estratégias simples.

Apresentamos também um experimento para distinguir decisões baseadas em PGs e PRs a partir de informações sobre as citações recebidas pelo caso. Elaboramos uma árvore de decisão para classificar um conjunto de decisões

anotadas manualmente a partir de informações a respeito das decisões citantes de cada processo. Os resultados encontrados nos parecem promissores para a estratégia, mas não sem aprimoramentos.

Para aprimorar a técnica de classificação, podem os explorar dois caminhos. O primeiro é utilizar as mesmas informações que elencamos aqui e sofisticar os algoritmos utilizados de forma que eles sejam capazes de detectar relações mais complexas entre as variáveis independentes e a classificação dos processos entre as categorias propostas. Outra abordagem possível é ampliar o leque de informações fornecidas ao modelo, possivelmente incluindo informações de outros aspectos além das citações recebidas, de forma que essas características também sejam utilizadas para distinguir os processos. Um empecilho dessa última abordagem é que certos fatores que seriam distintivos podem não ser claros a respeito da natureza da decisão, como mostramos com o caso de não seguimento.

Nosso experimento inicial indica que esse caminho é capaz de render bons resultados para a classificação automática de casos no STF. Dessa forma, parece ser possível, no futuro, projetar os conceitos delineados no presente artigo para o universo de decisões do STF – e, potencialmente, do STJ –, com consideráveis benefícios para a prática e a teoria do direito.

Em pesquisas futuras, pretendemos explorar alternativas para criar algoritmos que produzam performance superior ao do algoritmo apresentado aqui. Os principais caminhos a serem explorados são o investimento na exploração de algoritmos mais complexos, que sejam capazes de identificar relações mais complexas entre as variáveis fornecidas. Outro caminho possível, é adicionar mais informações a respeito de do processo a ser classificado, indo além das citações, como fizemos aqui.

## REFERÊNCIAS

Almeida, G. D., & Chrismann, P. H. (2019). Os paradoxos da deliberação judicial colegiada. *Revista de Investigações Constitucionais*, 6, 165-188.

Amaral, T. B. (2016). *Habeas corpus nos Tribunais Superiores: uma análise e proposta de reflexão*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Recuperado em 15 de julho de 2019, de <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17508>

Andrade, P. C. (2019). *O argumento baseado em precedente* [Dissertação de mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro].

Arguelhes, D. W. (2014). Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. *Universitas Jus*, 25(1), 25-45.

Arnold, R. S. (1999). Unpublished opinions: a comment. *The Journal of Appellate Practice and Process*, 1(2), 219-226.

Correia, F. A. et al. (2019). An exploratory analysis of precedent relevance in the Brazilian Supreme Court rulings. In *ACM Symposium on Document Engineering 2019 (DocEng '19)*, September 23–26, 2019, Berlin, Alemanha. <https://doi.org/10.1145/3342558.3345416>

Couto, M. B. (2018). O novo CPC e a (esperança de) superação da jurisprudência defensiva. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 19(3), 543-564. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31801>

Dantas, B. (2012). *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Didier Jr., F., & Cunha, L. C. (2016). *Curso de Direito processual civil*. Volume 3 (13ª ed.). Salvador: Jus Podivm.

Fowler, J. H., & Jeon, S. (2008). The authority of Supreme Court precedent. *Social Networks*, 30(1), 16-30.

Fux, L. (2008). *Curso de Direito processual civil*. Volume 1 (4ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Green, A., & Yoon, A. H. (2017). Triaging the Law: developing the common Law on the Supreme Court of India. *Journal of Empirical Legal Studies*, 14(4), 683-715.

Green, M. S. (2005). Legal realism as theory of Law. *William & Mary Law Review*, 46, 1915-2000. <https://ssrn.com/abstract=761007>

Hartmann, I. A. et al. (2017). A influência da TV Justiça no processo decisório do STF. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 4(3), 38-56.

Leal, F. (2020). Força autoritativa, influência persuasiva ou qualquer coisa: o que é um precedente para o Supremo Tribunal Federal? *Revista de Investigações constitucionais*, 7(1), 205-236.

Leal, F., Barcellos, A. P., & Almeida, G. (2020). *IX Relatório supremo em números: a justificação de decisões no Supremo*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas.

Lima Junior, J. et al. (2021). *Panorama do Direito empresarial no Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio.

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31251>

Marinoni, L. G., Arenhart, S. C., & Mitidiero, D. (2023). *Curso de processo civil*. Volume 2 (9ª ed.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil.



Nunes, J. L., & Hartmann, I. A. (2022). A quantitative approach to ranking corporate Law precedents in the Brazilian Superior Court of Justice. *Artificial Intelligence and Law*, 30(1), 117-145.

Presgrave, A. B., & Alencar, J. V. (2021). Os impactos da fundamentação de admissibilidade recursal na funcionalidade sistêmica do agravo interno e do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 22(2), 45-70.

Salinas, N., & Almeida, G. (2020). O controle judicial de projetos legislativos: uma análise exploratória. *Revista de Informação Legislativa*, 57(225), 125-150.

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\\_v57\\_n225\\_p125](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p125)

Schauer, F. (1987). Precedent. *Stanford Law Review*, 39(3), 571-605.

Schauer, F. (2008) Why precedent in Law (and elsewhere) is not totally (or even substantially) about analogy. *Perspectives on Psychological Science*, 3(6), 454-460.

Schauer, F. (2013). Legal realism untamed. *Texas Law Review*, 91, 749-780.

Silva, D. B., & Bahia, A. G. (2016). Transcendentalização dos precedentes no novo CPC: equívocos acerca do efeito vinculante. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, 36(2), 101-118.

Struchiner, N. (2005). *Para falar de regras: o positivismo conceitual como cenário para uma investigação filosófica acerca dos casos difíceis no Direito* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro].

Struchiner, N., & Shecaira, F. (2011). Realismo jurídico. In A. Travessoni (Coord.), *Dicionário de teoria e filosofia do Direito* (pp. 348-351). Rio de Janeiro: LTr Editora.

Tarissan, F., Panagis, Y., & Šadl, U. (2016). Selecting the cases that defined Europe: complementary metrics for a network analysis. In *Proceedings of the 2016 IEEE/ACM International Conference on Advances in Social Networks Analysis and Mining* (pp. 661-668). Piscataway: IEEE Press.

Vaughn, G. F. (2016). A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. *Revista de Processo: RePro*, 41(254), 339-373.

---

**José Luiz Nunes:** Pesquisador do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio (CTS-FGV). Mestre (2021) em Informática com foco em ciência de dados pelo Departamento de Informática da PUC-Rio. Graduado em Direito (2018) pela FGV Direito Rio, com formação complementar em matemática aplicada

**Guilherme FCF de Almeida:** Doutor (2020) e mestre (2017) em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Graduado em Direito pela UFRJ (2014). Interesse de pesquisa em teoria do direito, filosofia do direito, filosofia experimental do direito, interseções entre o direito e a tecnologia e pesquisa empírica em direito. Atualmente, é professor (lecturer) no programa de ciência cognitiva da Universidade de Yale

**Data de submissão: 04/02/2022**

**Data de aprovação: 11/03/2024**

